

RELATÓRIO COMPLEMENTAR – Nº2

AO RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE A PBH ATIVOS S/A DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015¹

Eulália Alvarenga

PRELIMINAR:

Esse Relatório Complementar nº 2 é uma pequena contribuição para os movimentos sociais do Município de Belo Horizonte, que se reuniram em Grupo de Estudos composto por vários movimentos sociais, academia e sindicatos, coordenado pelas Brigadas Populares, Indisciplinar (Faculdade de Arquitetura da UFMG), Brigadas Populares e MAMBH e Núcleo Mineiro da Auditoria Cidadã, e se dedicam a “tentar” exercer o controle social das contas públicas.

Em maio de 2017, foi instalada na Câmara de BH uma CPI para investigar as atividades da PBH Ativos S/A. Felizmente vários documentos que não estavam disponíveis para a sociedade foram entregues à CPI e estão disponíveis no site da Câmara Municipal de Belo Horizonte para que possamos exercer o Controle Social.

Através do Requerimento 620/17² a CPI solicitou a PBH Ativos:

“informar a esta CPI os motivos pelo qual à empresa PBH Ativos S/A - CNPJ 13.593.766/0001-79, não se utilizou da modalidade licitação quando efetuou contato de cessão e aquisição de direitos autônomos de recebimento de créditos com as empresas: Banco BTG Pactual S/A; Pentágono S/A Distribuidora de Títulos; Itaú Corretora de Valores S/A; Itaú Unibanco S/A e Banco do Brasil S/A; Além de incluir cópia integral do processo de nº 01.009.558.13.48”

¹ Link para o relatório de 77 páginas:

<https://drive.google.com/file/d/0B4876KbhMtioWGtPVnc5ZHdKMEU/view?pref=2&pli=1>

²Requerimento de Comissão 620/2017 à/ao Requerimento 136/2017

<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento/136/2017#inicioResultados>

Com isso baixamos do site da Câmara Municipal de Belo Horizonte, em **20-07-2017**, os 4 volumes do Processo 01.009.558-13-48³ e conseguimos respostas ao nossos questionamentos constantes do item **5.1 – PREGÃO - do Relatório Preliminar, de 17-12-2015, protocolado nos Órgãos Oficiais de controle (MPMG, TCEMG, MPC/TEC-MG, MP Federal nos anos de 2015 e 2016), verbis:**

A notificação do novo pregão presencial⁴ foi publicada no Diário Oficial do Município - DOM de 23 de janeiro de 2013.

....A Ata da Sessão de abertura do Pregão Presencial de 2013, publicada no DOM⁵ do dia 22 de fevereiro de 2013. Com relação aos editais citados (2012/005 e 2013/002) fiz exaustiva pesquisa no DOM e no Google e mais uma vez nada foi encontrado.

Observa-se que os trâmites não foram legais, cita-se como exemplo:

- A alegada exiguidade de tempo da “Prefeitura” (sic) não é motivo para prejudicar ou fazer um certame, sem cumprir a legislação, de forma a frustrar a possibilidade de competição em um processo licitatório;
- A licitação teve como um dos objetos a emissão correspondente a um valor mínimo de R\$ 2 milhões para prestação de serviços de assessoria na estruturação, formatação, emissão, distribuição, colocação e garantia firme de debêntures lastreadas em direitos creditórios autônomos e que os primeiros lançamentos poderiam chegar a R\$400 milhões. Por que não houve a informação que se referia a lançamento de debêntures no valor de R\$400 milhões?

Se o pregão fosse feito inicialmente com essa previsão, não teria aparecido mais concorrentes? Isso está correto e compatível com a legislação?

- Não houve publicidade do certame. Além do mais há dúvida, se esse tipo de serviço se enquadra como comum? Se não se enquadrar, a modalidade escolhida para a licitação não poderia ser pregão. Portanto, antes de lançar o Edital deveriam ter sido feitos estudos e diversas informações deveriam constar

³ A sequencia dada pela Câmara muda . Quando baixamos o documento ele estava no item 48. Em 22-08-17, estava no número 60. Por isso o acompanhamento deve ser pelo número do requerimento.

⁴ <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1094172>

⁵ <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1095471>

no termo de referência ou se for o caso, no projeto básico, se fosse outro tipo de licitação.

Ainda que se considere como serviço comum, tendo em vista o vulto da operação, a modalidade que deveria ter sido escolhida é a concorrência. Sem documentação não se consegue realizar uma análise substancial da operação. Só se verificará a lícitude do procedimento auditando o processo.

O contrato de prestação de serviços com o Banco BTG Pactual S/A não está no site da PBH Ativos S/A., ele foi encontrado no documento enviado à Câmara Municipal. Pesquisando no site do Município há aditivos, mas não disponíveis ao conhecimento da população, novamente viola aos Princípios da Publicidade e Transparência da Administração Pública.

Deve-se aprofundar este item para ver se a legislação foi cumprida integralmente.

Analisaremos o processo por volume. Há indícios de direcionamento da licitação e também sobre a modalidade de licitação.

No final deste relatório faremos uma Nota Técnica, sucinta, sobre o processo licitatório.

Como consta dos documentos todo o processo licitatório foi realizada pela SMAGEA - Secretaria Adjunta da Secretaria Municipal de Finanças:

A contratação do responsável pela montagem da operação e colocação em mercado, deve ser objeto de procedimento licitatório. Como a PBH ATIVOS não conta com estrutura para a realização desse procedimento, propomos que a Companhia delegue a esta Secretaria, por meio da Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Administrativa - SMAGEA, a competência para realizar o procedimento licitatório, utilizando o convênio de cooperação técnica, em processo de formalização, entre aquela Secretaria Adjunta e esta Companhia.

1 –Análise Volume⁶ - PROCESSO 01.009.558/13-48- fls. 02 a 148.

Preliminarmente, constatamos que não foi incluída a contra capa do processo, com isso ficamos sem a informação de quem incluiu páginas, alterou ou excluiu

⁶ http://bit.ly/cpi_pbhativos_1
ou no site da Câmara Municipal de Belo Horizonte- Pesquisar pelo Número do Requerimento

e por quais órgãos da administração do Município o processo tramitou. Sugerimos que seja solicitado a tramitação no sistema de controle de processos e a inclusão da contra capa. Há rasuras na numeração nas fls. 37 a 87 com retificação às fls. 88.

O Processo inicia, fls. 03, com o **Ofício: GAB/SMF 017/2013, de 03/01/2013**, da lavra do Sr. Luiz Schwarcz- Secretário Interino de Finanças⁷ para o Sr. José Afonso Bicalho Beltrão da Silva⁸ - JABBS (a partir daqui vamos colocar essa abreviatura para a celeridade deste), cujo assunto é: Viabilizar recursos para complementação financeira do Plano de Obras de 2013 e posteriores dentro do PPAG, solicitando estudo para lançamentos de debêntures.

Em **14/01/2013**, através do **Of. Exter 010/2013-PBH Ativos**, o Sr. JABBS responde ao Sr. Secretário Interino e solicita que o processo licitatório seja realizado pela SMAGE – Secretaria Municipal Adjunta da Secretaria Municipal de Finanças, fls. 04 e 05 do processo.

Às fls. 06 - solicitação de serviço com especificação e preço para processo licitatório, assinado pelo Sr. Diretor-Presidente da PBH Ativos S/A – Sr. JABBS,

⁷**NOMEAÇÃO: 19-12-2012** para Secretário Municipal Adjunto- da Secretaria Municipal Adjunta do Tesouro em:

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1084442>

e para Secretario Interino de Finanças em 01-08-2012 em:

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1085202>

dispensa de interino em 02-03-2013 em:

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1095956>

EXONERAÇÃO: 06-03-2013:

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1096103>

⁸ **José Afonso Bicalho Beltrão da Silva -Secretário Municipal de Finanças –SMF-**

NOMEAÇÃO: 01-01-2006

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=940438>

01-08-2012 EXONERAÇÃO:

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1085202>

PBH ATIVOS S/A – não encontrei a publicação de nomeação. Encontrado, no DOM,
ASSINATURA DOCUMENTOS COMO DIRETOR PRESIDENTE:

De: 07-07-2011

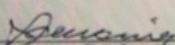
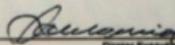
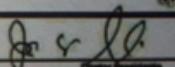
<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1061553>

A: 22-3-2013

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1097027>

Obs.: exerceu concomitantemente o cargo de Secretário Municipal de Finanças e de Diretor-Presidente da PBH Ativos S/A.

informando que o valor de referencia do serviço é 2 milhões de reais e que o lançamento de debêntures será no valor de 400 milhões. **Observa-se que o documento não é datado.**

PBH ATIVOS S/A		SOLICITAÇÃO		IP PROCESSO		Nº 001/2013	
		<input type="checkbox"/> COMPRAS	<input checked="" type="checkbox"/> SERVIÇO	<input type="checkbox"/> COMPROV. N°			
ÓRGÃO	PROJETO OU ATIVIDADE						
PBH ATIVOS							
DOAÇÃO/VALOR	DISPONIBILIDADE			ELEMENTO DESPESA / ITEM			
Recursos Próprios				FONTE			
				BALANÇO			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	CÓDIGO MATERIAL	PRAZO DE ENTREGA	QUANTIDADE	VALOR ESTIMADO	
						UNITÁRIO	TOTAL
1	Prestação de serviços de assessoria financeira para a estruturação, emissão e distribuição pública de valores mobiliários (astreados em direitos creditícios autônomos originados de créditos tributários ou não, parcelados, a serem cedidos pelo Município de Belo Horizonte a PBH ATIVOS S.A.).	Un				Menor preço estimado pela previsão a título da estruturação e emissão e Distribuição. Não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do valor da estruturação de debêntures como garantia e/ou devedor constante no projeto (deverá ser menor que 0,5% (cinco por cento) que, considerando o valor da estruturação de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), o menor valor estimado é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).	
TOTAL GERAL							
LOCAL DE ENTREGA Belo Horizonte - MG							
JUSTIFICATIVA DA COMPRA / SERVIÇO Conforme Termo de referência							
REQUISIÇÃO		APROVAÇÃO		AUTORIZAÇÃO			
DATA	Diretor Executivo	DATA	Diretor Executivo	DATA	Diretor Presidente		

Declaração do Sr. JABBS, de **18/01/2013**, que a despesa resultante da prestação de serviços de assessoria financeira para estruturação, emissão e distribuição publica possui cobertura financeira, sem especificar qual o montante, às fls.07

Às fls. 08 a 11, **Of.Interno 019/2012⁹**, da PBH Ativos S/A, de **11/09/2012**, assinado por JABBS, solicitando apoio financeiro do Município de Belo Horizonte à PBH Ativos S/A¹⁰, endereçado à Procuradora Geral Adjunta do Mun. de Belo Horizonte, Sra. Virgínia Kirchmeyer Vieira.

⁹ Por quê Oficio Interno da PBH Ativos? Virgínia Kirchmeyer Vieira, BM-84.404-0, foi nomeada Procurador-Geral Adjunto do Município de Belo Horizonte em **14-07-2012** conforme: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1084155>

¹⁰ Necessita pesquisa para saber se houve resposta a esse “Oficio Interno”.

Em **17/01/2013**, foi assinado **Convênio SMAGEA/PBH**, objetivando licitações, gestão e execução de procedimentos básicos e atividades técnicas adm. para desenvolver licitações¹¹. Com prazo de 06 meses podendo ser prorrogado por aditivo e, também convalidou atos e efeitos de 1º de dezembro/12 até 17-01-2013. Este documento consta das fls. 12 a 14, assinado por Marcio Lacerda, Hipérides Dutra de Araújo Ateniense, JABBS e Rúsvel Beltrane.

Às fls. 15 a 21, com data de **18/01/2013** tem-se o **Termo de Referência para o Pregão¹²**, cujo objeto é licitação para contratação de assessoria financeira para estruturação, emissão e distribuição pública de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios autônomos de créditos tributários ou não, parcelados a serem cedidos pelo Município a PBH Ativos S/A., assinado pelo Diretor Presidente da PBH Ativos – JABBS.

Também é a PBH Ativos S/A que faz a descrição dos créditos parcelados que serão cedidos – de 2009 a 2012¹³, conforme fls. 22 a 24.

Observa-se às fls. 25 que o saldo dos lançamentos parcelado por tributos corresponde a 67,76 % de ISSN e de IPTU 22,39%. Observa-se também que é uma informação dada pela S/A e não pelos gestores do tributo. A S/A teria informação privilegiada? Por que não tem a informação assinada pela SMF?

A informações continuam, sempre dadas pela PBH Ativos S/A em relação ao **Fluxo de Recebimentos de Parcelamentos Ativos**, fls. 26 a 33.

Um dos documentos mais importante deste primeiro volume é a **Nota Técnica sobre o Termo de Referencia para o pregão.¹⁴, de 18/01/2013**, às fls.34 a 36, assinada pelo Diretor-Presidente da PBH Ativos S/A, Sr. JABBS. Essa Nota Técnica será a base do Parecer da Assessora Jurídica da Procuradoria do Município-PGM- **Carolina Feitosa Dolabela Chagas**, assessora que não faz parte do corpo de procuradores, concursados da PGM, conforme provado

¹¹ Sem valor fixo: Cláusula 1ª -2.1 –SMAGEA apresenta mensalmente os custos e 2.2 - “b” – PBH Ativo arcar com os custos apresentados pela SMAGEA

¹² Ver Relação de 4 Anexos- fls.21 e 22

¹³ Segue, fls. 22, sem qualquer sequência, constando item 6 – Descrição e créditos parcelados que serão cedidos

¹⁴ Há na Nota dois itens 4 - um Especificação dos Serviços, antes do item 3 e outro -Valor de Referencia a Operação. Não há item 7 . Do item 6 passa para o de número 8.

mais a baixo. No mesmo dia que é exonerada do emprego no Município e contratada como empregada da PBH Ativos S/A (ver processo do Ministério Publico sobre a não realização de concurso pela S/A). Vale ressaltar a Modalidade da Licitação descrita na Nota Técnica é **PREGÃO**, dizendo que é feito com o conhecimento da PGM, nos moldes da licitação de 2012, mas não anexa o documento. A Nota Técnica cita como embasamento legal a Lei Federal 10.520/2002¹⁵.

No item 4 , informa que o modelo é o mesmo que foi lançado “com sucesso” pela **MGI PARTICIPAÇOES S.A**, empresa controlada pelo Estado de Minas Gerais. Informa no item 3 que os créditos foram selecionados pela SMF (sem anexar documentos) e no Item 6 que o valor mínimo foi tomado por base os praticados pela **MGI Participações S/A**, também sem nenhum documento comprobatório. Outra informação importante, no Item 8, é que o Valor mínimo do capital foi baseado em Resolução do Banco Central do Brasil - Bacen¹⁶.

A Minuta, fls. 37 a 53, de 21/01/2013, do Pregão presencial 2013/001¹⁷, cita a legislação pertinente¹⁸ divergente do alegado no Item 8 da Nota Técnica citada acima (Resolução BACEN) . Tal minuta está com o nome do Sr. Hipérides Dutra de Araújo Ateniense, sem assinatura do mesmo.

O Objeto é a prestação de serviços de assessoria financeira para estruturação, emissão e distribuição pública de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios autônomos...a serem cedidos pelo Município de Belo Horizonte a PBH Ativos S/A.- com 08 anexos¹⁹.

O edital possui 8 anexos, Minutas:

¹⁵ Ver Dec. Municipal nº 12.436 de 02/08/2006, que regulamenta Pregão: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=948304>

¹⁶ A norma geral que rege a Licitação no Brasil é a Lei Federal 8666/93.

¹⁷. Ver fls. 87 solicitação a PGM da análise da minuta.

Apesar dos anexos ao edital não estarem na sequência dos anexos o número de páginas constante do rodapé de 1 a 50 estão em ordem numérica.

¹⁸ O Preâmbulo: legislação pertinente LF 8666/93 e 10.520/02 e Dec. Mun.12.436/06.

¹⁹ Ver item 9.1.2 – Se não cadastrado no SUCAF – a documentação a ser apresentada está relacionada nesse item. Sugiro verificar se houve apresentação de toda documentação.

Ver item 13.4 - o que compõe a remuneração de estruturação e distribuição – fls. 47.

Item 15.4 – vigência de 12 meses a partir da data da assinatura. Não consta previsão de prorrogação.

Anexo I (**Da Prestação de serviços²⁰**) – fls.54 a 57; Anexo II – fls. 69; Anexo III – fls.70; Anexo IV (Modelo de Declaração-Requisitos Habilitatórios²¹) - fls.72;Anexo V- fls.73; Anexo VI-fls.74, Anexo VII-fls.75 e Anexo VIII- fls. 76 a 82.

Às fls. 83 a 86, repetem o Anexo I, Por quê? Por falta da contra capa gera dúvidas. Tiraram alguma página e renumeraram? Ver retificação às fls. 88, “print” abaixo.

Em **21/01/2013**, fls. 87, a Gerência de Compras e Licitação (**ver que outra pessoa assina pelo Gerente, sem identificação**) submete todo o procedimento para a contratação dos serviços à PGM, encaminhando diretamente à **Carolina Feitosa Dolabela Chagas²²**.Ver cópia da fls. 87

²⁰ Ver informações 1-H e 2-A, fls. 54- Verificar se correspondem ao que está no contrato reg. na Jucemg?

Ver item 3- fls. 55 – Escopo dos Serviços –Item I –documentos não disponíveis, especialmente I– a) - Relatório indicando a modelagem- até o presente momento não apresentado para a CPI.

Ver Item 4 –fls. 56 –Condições de remuneração e pagamento – confrontar com o contrato Registrado na JUCEMG

²¹ Nos Termos do art. 4º da Lei 10.520 de 17/07/02- Lei que trata do processo licitatório para aquisição de bens comuns.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm

²² Sobre Carolina Feitosa Dolabela Chagas – Assessor que emitiu o Parecer Técnico para a realização do Leilão

1 -EMPREGO NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE-pesquisa no Diário Oficial do Município-DOM:

- **16/03/2005 – NOMEAÇÃO** - cargo de comissão de assessor jurídico II na Procuradoria Geral do Município-PGM .

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=929896>

- **06/10/2011** - exoneração – Assessor Jurídico II

- **06/10/2011** - nomeia Assessor Jurídico III

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1067165>

-**31/12/2011** –substitui gerencia de 1º Nível durante férias da titular.

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1072452>

- **06/11/2013-EXONERAÇÃO** –Retificada a exoneração para **01/10/2013** publicação no DOM de **20-12-2013**-mesma data da nomeação na PBH Ativos S/A

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1110300>

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1113065>

2 - EMPREGO NA PBH ATIVOS S/A

-03/10/2013 -NOMEAÇÃO na PBH Ativos – SUPERINTENDENTE

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1108239>

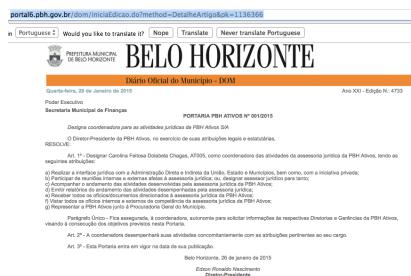


-22/10/2013 – exoneração do cargo de Superintendente e nomeia Assessor Jurídico Consultor Externo

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1109366>

-28/01/2015 – através da Portaria PBH Ativos 001/2015 o Diretor-Presidente confere todos os poderes jurídicos relativos PBH Ativos - coordenadora das atividades de assessoria jurídica da PBH Ativos

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1136366>



- 10/05/2016 – EXONERAÇÃO da PBH Ativos S/A

<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1162472>

3 - Ministrou palestras sobre o modelo para vários municípios brasileiros junto com o Sr. Edson Ronaldo Nascimento:

- <http://www.vitoria.es.gov.br/noticia/prefeitura-promove-workshop-sobre-securitizacao-dos-creditos-da-divida-ativa-16447>

Como expositores, foram convidados Jorge Luiz Ávila da Silva, diretor presidente da Companhia Paulista de Securitização, Edson Ronaldo Nascimento, diretor presidente da PBH Ativos S.A., Carolina Feitosa Dolabela Chagas, assessora jurídica da PBH Ativos S.A., e Valdery Albuquerque, diretor imobiliário do Banco Fator.

http://www2.portoalegre.rs.gov.br/pgm/default.php?p_noticia=186312&MUNICIPIO+REALIZA+CURSO+SOBRE+SECURITIZACAO+DE+RECEBIVEIS

Na abertura do curso, a procuradora-geral do Município, Cristiane da Costa Nery, e o secretário municipal da Fazenda, Jorge Tonetto, falaram sobre a importância de conhecer vários instrumentos e alternativas possíveis para criar o modelo e viabilizar a operação da InvestePoa. "São conceitos áridos, difíceis e polêmicos. Há confusão com o conceito e é preciso trabalharmos na construção de entendimentos jurídicos adequados e seguros, além da ampla análise para garantir que a operação seja vantajosa e efetiva para o município", afirmou Cristiane.

Segundo o secretário da Fazenda, esse tipo de operação é uma realidade nova no Município. "É um mecanismo financeiro voltado para o desenvolvimento da cidade", enfatizou.

No curso, ministrado pela advogada Carolina Dolabela Feitosa Chagas, foi apresentado o caso da PBH Ativos, de Belo Horizonte. Carolina foi assessora jurídica da implantação da operação. A explanação demonstrou a modelagem jurídica e financeira da empresa mineira, detalhando as etapas da implantação, operação e questionamentos jurídicos enfrentados.

abaixo.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROCESSO N°: 01.009558/13-48
PREGÃO PRESENCIAL N°: 2013/001

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA PARA A ESTRUTURAÇÃO, EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS AUTÔNOMOS ORIGINADOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, PARCELADOS, A SEREM CEDIDOS PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE A PBH ATIVOS S.A..

À PGM,
Aos cuidados de Carolina Feitosa Dolabela Chagas,

Submetemos à apreciação dessa Assessoria Jurídica da Procuradora Geral do Município minuta do Pregão Presencial nº 2013/001, atendendo ao disposto no Parágrafo Único do Art. 38 da Lei 8.666/93.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos e alterações que se fizerem necessária.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2013.

Edneia Berlu Carnevalli
Gerência de Compras e Licitações

Página 1 de 1

Vale ressaltar que a InvestePoa S/A nem chegou a iniciar suas atividades por Ordem do Tribunal de Contas do Rio Grande Sul –Processo no 11474-0200/16-6 que deferiu o pedido de Medida Cautelar, Representação do MPC do Estado do RG, em 10/11/2016.

fl. 134



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Gabinete do Conselheiro Iradir Pietroski

Ante o exposto, com base no art. 300 e ss. da Lei Federal 13.105/2015 (Novo CPC) e na Resolução TCE 932/2012, determino:

- 1) o **deferimento da medida cautelar**, para que o Gestor, até pronunciamento ulterior do TCE, não empreenda atos constitutivos da **Investe POA**.
- 2) seja intimado o Administrador para que no prazo de 15 dias se manifeste acerca desta decisão, nos termos do artigo 3º da Resolução 932/2012;
- 3) seja dada ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 36, VII do Regimento Interno desta Corte.
- 4) o encaminhamento à Direção de Controle e Fiscalização – DCF, para as providências de estilo.
- 5) após, seja encaminhada a presente Representação à Presidência desta corte para avaliação quanto à abertura de inspeção especial relativa à constituição da sociedade empresária ora tratada.

Gabinete em 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Iradir Pietroski,
Relator.

Eulália Alvarenga

Em **22/01/2013**, somente um dia depois do envio da do Processo pela Gerencia de Compras e Licitações o Parecer²³ é emitido pela Sra. Carolina, fls. 89 a 96, com Análise do Edital e Anexos em observância ao disposto no art.38 da Lei 8666/93²⁴ , com o “De Acordo” do Procurador Geral Adjunto , Sr. **Rúsvel Beltrane.**

Na mesma data, 22/01/2013, a análise dos documentos do Pregão Presencial no 2013/001 feita pela Sr. Carolina, fls. 97 a 113, que ratificou a minuta das fls. 37 a 53, somente com as únicas alterações:

1 - colocação de datas no recebimento das Propostas- até 10H00 do dia 05/02/2013 e no credenciamento: à partir das 10H00 DO DIA 05/02/2013;

2 - Data do documento alterou de 21/01/13 para 22/01/13.

Das fls. 114 a 128 refere-se a análise do Anexo I repetindo a minuta; fls.129 e 130 . Os Anexos II e III somente houve adequação ao Edital.

Os Anexos IV a VIII foram mantidos conforme a Minuta, fls. 132 a 142.

As fls. 143 a 146, repetem o Anexo I, conforme nos mesmos moldes relatado

²³ Veja que a remessa pela Gerencia de Compras e Licitação foi dia 21/01/13 e no dia 22/01/13 o Parecer já estava pronto. Sugiro ver tramitação do Processo no sistema do Município.

²⁴ Ver item 2.5 – modalidade escolhida pela licitação de 2012 mas, não tem o parecer técnico para aquela operação.

Ver. Item 2.12 –fls. 93 do processo – a exigência do patrimônio mínimo muito maior do que o determinado pela Lei 8666/93- diz que “não se podendo afirmar, portanto que houve ofensa à Lei 8666/93 no caso em análise.” Não cita nenhuma legislação nem mesmo doutrina que corrobore essa afirmação.

Ver 2.13 – Prossegue: “Ressalta-se não ser possível considerar a exigência constante no Edital abusiva, restritiva ou inconsistente, dada sua essencialidade à consecução do objeto.”

Ver 2.14 – em relação ao máximo 3 empresas para cada consórcio- em relação a Lei 8666/93 que não tem limita o número de empresas participantes de consórcio. “A priori, tal exigência, parece ter caráter restritivo, uma vez que o art. 33 da Lei 8666/93, não limita o número de empresa na formação de consórcios. Contudo, conforme explicitado na Nota Técnica sobre o Termo de Referência, a limitação de empresas.....visa, ao contrário ampliar a competitividade, uma vez que, dado o número restrito de licitantes no mercado, a ampliação do numero (sic) de empresa em consórcio poderia acabar reduzindo em demasia o número de propostas.”

Item 3 – fls.96 do processo - Conclui o parecer dizendo que ele possui **NATUREZA PRÉVIA** da fase interna do pregão, que o mesmo se baseia na Nota Técnica sobre o Termo de Referencia elaborado pela PBH Ativos e **que foi demonstrado que se trata de uma operação recorrente no mercado financeiro**. Termina dizendo que “ **NAO SE VERIFICA ÓBICE JURIDICO À ESCOLHA DE PREGAO PRESENCIAL**”.(grifos meus)

rem relação as fls. 83 a 86.

Um dia após o Parecer da Sra. Carolina, **dia 23/01/2013**, o Edital é publicado no Jornal Hoje em Dia e no Diário Oficial do Município DOM²⁵.

QUANTA CELERIDADE!

Foram detectadas outras irregularidades nos demais volumes. Por falta de tempo não foi possível terminar este Relatório Complementar nº 2. Optamos apresenta-lo, mesmo que incompleto, para que o Grupo, que se julgar procedente, encaminhe à CPI-PBH Ativos. Fazemos algumas considerações sobre os documentos constantes nos volumes II a IV no ANEXO ÚNICO deste Relatório Complementar 2, denominado - **ANÁLISE TÉCNICA DO PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL 2013/001**.

Ressalto que a CPI- PBH Ativos S/A recebeu Oficio nº 45/2017/MBCM/MPC, do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, onde o mesmo informa que remeteu Representação²⁶, com pedido de Medida Cautelar, ao Conselheiro-Presidente do TCE-MG, objeto de nossa denúncia protocolada em

²⁵ Publicação no DOM de **23/01/2013, quarta-feira** – recebimento do envelope de propostas e documentação até às 10h00 do dia **05/02/2013, terça-feira**. Somente 12 dias corridos.
<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1094172>

²⁶ Integra em:
<https://drive.google.com/file/d/0B5B65cBUNiXgRFBsUGdReUQ5YTQ/view>

21 de setembro de 2016²⁷. Nela consta o Item 5.6, fls. 59 a 63, uma análise do Pregão onde o único concorrente foi o Banco BTG Pactual S/A²⁸.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2017.

Maria Eulália Alvarenga de A. Meira²⁹
Economista- CORECON-MG nº 5126



27

²⁸ Importante ver na Representação o conceito de bens comuns: na doutrina, jurisprudência e decisões do TCU às fls. 60, 61. E às fls. 63 o MPCMG conclui:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas entende que a modalidade licitatória eleita para a contratação de sociedade empresarial para realizar serviços de assessoria financeira, não guarda observância às leis ordinárias e fere comando disposto na Carta Constitucional, merecendo as reprimendas legais afetas à espécie, por essa Egrégia Corte de Contas Estadual.

²⁹ Bacharel em Administração de Empresas e Ciências Contábeis Especialista, Pósgraduada pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, com o título de “Especialista em Administração Pública”, graduação “lato sensu” em Direito Tributário e Curso Superior de Direção Pública Local para Gestores Ibero-americanos – Espanha – ZARAGOZA, Auditora Fiscais de Tributos Municipais -de Belo Horizonte, por 30 anos e Membro do Grupo de Estudos sobre a PBH Ativos S/A

ANEXO ÚNICO DO RELATÓRIO PRELIMINAR N° 2 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

ANÁLISE TÉCNICA DO PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL 2013/001

A Lei 8666/92 que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências determina em seu art. 3º :

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)”

No item do § 1º desse artigo:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; \(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)”

Conforme Anexo IV do Edital, fls.72 do Processo 01.009558/13-48, os Requisitos Habilitatórios serão os da Lei Federal 10.520³⁰, art. 4º inciso VII. Esta Lei trata especificamente de Pregão ou seja a modalidade de licitação para aquisição de bens comuns.

1. Convênio entre Secretaria e PBH ativos (fls.12 a 14) de 17/01/13 com vigência de 6 meses. Fala que os custos deverão ser resarcidos mas não fala como 4.2. Tem cláusula de convalidação no 4.1... não dá pra saber do que se trata...
2. Nota Técnica sobre termo de referência (fls. 34 a 36)
 - Modalidade de licitação: pregão. A justificativa é frágil pois se baseia em experiência anterior devidamente **conhecida** pela

³⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm

Procuradoria Geral do Município. Apesar disso a modalidade encontra respaldo na Lei 10520 e no decreto municipal que regulamenta o pregão por se tratar de serviço comum. Embora complexo o serviço é comum porque “Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

- Especificação dos serviços: cita também como referência outra experiência, mas dessa vez externa, da MGI Participações. A base da especificação tem sempre que ser a necessidade da Administração Pública, no caso, da PBH Ativos. **Especificação baseada em experiência de outro órgão ou entidade retrata realidade diversa.**
- Critério de julgamento: julgamento por menor preço. Vale lembrar que quando se escolhe esse critério fica-se limitado aos critérios de habilitação previstos na Lei 8.666. Outras exigências podem ser feitas a título de pontuação e o critério precisa ser técnica e preço o que inviabiliza o uso do pregão. Nesse mesmo critério há um limite mínimo de lance de R\$ 2.000.000,00 (limite de exequibilidade). Entretanto não há nenhum cálculo ou demonstração de como a PBH Ativos chegou nesse valor, usou novamente experiência externa, no caso da MGI (informação de que se trata de um prospecto da MGI disponível no site que não foi sequer juntado ao processo para análise das informações).
- Patrimônio de Referência: **talvez o ponto mais crítico do processo.** Foi exigida declaração de que a licitante tem patrimônio de referência de 4 vezes o valor da operação, ou seja, R\$ 1.600.000.000,00. Tal exigência reduz o universo dos concorrentes, a não ser que estivesse demonstrado no processo um grupo considerável de potenciais fornecedores que atendessem tal critério. A justificativa é a Resolução 2844/2001 do Bacen:

Art. 1º Fixar em 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR) o limite máximo de exposição por cliente a ser observado pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, Caixa Econômica Federal, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito imobiliário e companhias hipotecárias na contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e na prestação de garantias, bem como em relação aos créditos decorrentes de operações com derivativos. (grifo nosso)

3. Edital e anexos

- SUCAF facultativo: o edital permite que fornecedor não seja cadastrado no SUCAF (item 9.1.2). Não é condicionada nem a participação nem assinatura do contrato de recebimento dos

serviços prestados à inscrição e regularidade. Isso contraria o Decreto 11245/03:

Art. 2º - O SUCAF tem como finalidade cadastrar pessoas jurídicas interessadas em contratar, inclusive participar dos procedimentos licitatórios, com a Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município de Belo Horizonte, criando um banco de dados que propiciará informações com vistas a tornar as contratações mais vantajosas e transparentes, padronizar e desburocratizar procedimentos e acompanhar o desempenho dos fornecedores cadastrados.

§ 1º - Todos os órgãos e as entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte ficam obrigados a observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, para fins de contratação relativa à compra, obra e serviços de quaisquer natureza, exceção feita aos contratos celebrados com base nos incisos III, VIII, X, XII, XIV e XV do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nos casos de inexigibilidade de licitação, por despacho fundamentado do Secretário Municipal da Coordenação de Administração e Recursos Humanos e à aquisição para consumo específico, por meio de adiantamento financeiro ou de pequeno valor e de pronto pagamento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 10.710, de 28 de junho de 2001, realizada pelas unidades financeiras de cada órgão ou unidade descentralizada da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte.

§ 2º - A autorização emitida pelo ordenador de despesa deverá integrar o processo de pagamento a ser enviado à Gerência de Inspeção Financeira - GEIF - da Secretaria Municipal do Tesouro - SMTES.

Art. 27 - Para a uniformidade de procedimentos, nos editais e convites destinados às licitações deverão constar, obrigatoriamente, as exigências abaixo descritas:

I - apresentação, no envelope de documentação de cópia autenticada do Certificado de Registro Cadastral - CRC;

II - que, para participar das licitações a pessoa jurídica deverá ser cadastrada no SUCAF.

Art. 28 - O SUCAF deverá ser previamente consultado na fase de habilitação, bem como quando da análise da documentação nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, com vistas a comprovação das informações relativas à situação dos interessados, observado o disposto no § 1º do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único - Procedidas as consultas, serão impressas declarações demonstrativas da situação de cada interessado que serão juntadas aos autos do processo.

- Anexo III – declaração: o patrimônio de referência citado na Nota Técnica não foi mencionado no edital, entretanto foi colocado no anexo III. Reforça-se o entendimento de que tal exigência viola o artigo 31 da Lei 8666.

4. Parecer Jurídico (fls. 89 a 96)

- O parecer repete os argumentos apresentados na Nota Técnica.
- Em relação à declaração de patrimônio de referência, de forma equivocada o parecer alega que não contraria o artigo 31 da Lei

8666 por não estar sendo exigido como critério de habilitação mas juntamente com proposta. Ora, a exigência de patrimônio está na lei e limitada a 10%. A simples troca do lugar onde a exigência é feita não a torna legal, pelo contrário, mostra uma clareza da ilegalidade e uma tentativa de ludibriar a lei. A jurisprudência é clara nesse sentido.

O entendimento é o patrimônio máximo exigível é o da lei e que poderia ser pontuada a instituição conforme seu patrimônio. Nesse caso o critério de julgamento teria que ser técnica e preço e a modalidade a concorrência.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

- Em relação ao lance mínimo o parecer é frágil e sequer repete o argumento da referência da MGI.
5. Aviso de aditamento do edital. A publicação original foi em **23/01/2013** com abertura **para 05/02/2013**. O adiamento foi avisado por e-mail. Não encontramos a publicação no DOM nem no Hoje em Dia, como manda a lei. O aviso por e-mail foi em 01/02 (fls.159).
6. Questionamentos – primeira versão do edital
- Houve uma série de questionamentos por diversas empresas, motivo pelo qual a sessão chegou a ser adiada e republicado.
 - Questionamentos versaram sobre questões técnicas que exigem melhor avaliação de pessoal que conhece o assunto, ver principalmente os questionamentos do Banco Itaú S/A.
 - Teve também pelo menos três questionamentos sobre a declaração de patrimônio de referência. Dois dos questionamentos questionavam o possível conflito com o artigo 31 da Lei 8666 e mereceu mesma justificativa da Nota Técnica. Um outro questionamento solicitou a composição considerando o conglomerado. A resposta foi negativa.
 - Há muita confusão de datas e indicação de respostas dos licitantes...
 - Dados:
 - i. Empresas avisadas sobre adiamento (fls. 159):
 - 1. BTG Pactual,
 - 2. Espírito Santo Investment Bank,
 - 3. Itaú-Unibanco,
 - 4. Citibank,
 - 5. Credit-Suisse,
 - 6. JPMorgan,

7. Santander.
- ii. Empresas que questionaram o edital (algumas várias vezes):
 - 1. BTG Pactual,
 - 2. Itaú-Unibanco,
 - 3. Espírito Santo Investment Bank,
 - 4. Citibank,
 - 5. ABC Brasil.
 - 6. JPMorgan,
 - 7. Santander.
 - iii. Participantes na licitação: BTG Pactual apenas.
 - iv. Valor obtido: R\$ 2.000.000,00.
- Questionamentos relacionados à Lei 8666 (não entendo do objeto):
 - i. BTG: pediu para incluir cláusula de rescisão voluntária (fls. 162). Resposta: Negado.
 - ii. BTG: Pendência documental pelo vencedor poderia ser estipulado prazo após a licitação para regularização (fls. 164). Resposta: (fls.175) Não.. precisa estar regular na licitação, exceto a previsão na legislação.
 - iii. Itaú (fls.191 a 197): 1) solicitação de vistas ao convênio entre PBH Ativos e Secretaria para realização de licitação. Respostas (fls.198 a 208): disponibilizado. 3) Declaração de Patrimônio de referência confronta com a Lei 8666. Resposta: não é para fins de habilitação mas para atender a Resolução do BACEN. Esse ponto já foi criticado acima. Não tem amparo legal. 5c) Solicitação de ampliação de 90 para 180 dias. Resposta: sujeito a cronograma (não faz sentido pois as condições já foram postas e o item 3.2 do termo de referência traz o prazo de 90 dias). 6) Parecer Jurídico. Resposta: disponibilizado porém sem abordar pontos que o Itaú considerava importante. 15) Parecer que justifica limitação do consórcio em 3 instituições. Resposta: transscrito da Nota Técnica que justificou a limitação. 16) Solicitação de mais de 3 empresas na fase de lances. Resposta: não atendido (corretamente; Lei 10520 que traz esse limite). 17) Questionamento sobre desempate. Resposta: conforme Lei 8666. 20) Previsão de atividade de assessoramento que não tem respaldo pelo BACEN. Resposta: não acatado. 21) Alegação de que informações essenciais do serviço. Resposta: Será definida na estruturação da operação após contrato assinado (isso impossibilita correta avaliação pelos licitantes do preço adequado; só aqueles com informações privilegiadas poderiam participar tranquilamente). 22) exigência de indicação de escritórios de advocacia, auditoria e agência de rating para efetivar operação quando da proposta;

solicitação de exclusão. Resposta: não atendido o pedido (isso viola o artigo 30 da Lei 8666:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.)

38) Solicitação de adiamento da licitação. Resposta: acatado. No mais, várias solicitações de alteração do edital para conformidade com a Lei 8666. Resposta: não atendidas. Observa-se também que muitas informações para a prestação dos serviços serão dadas apenas após a assinatura de contrato; assim, a não ser quem tenha informações privilegiadas, terá muita dificuldade em participar da licitação e ofertar melhor lance.

- iv. ES Investment Bank (fls. 216): Pode usar como patrimônio de referência a do conglomerado financeiro? Resposta: não.
- v. J. P Morgan: (fls. 234): Solicitou declaração de patrimônio de referência somando patrimônios de Banco e Morgan CCVM. Resposta: Não.
- vi. Citibank: (fls. 244): 4) assessoramento para abertura de capital não seria parte integrante dos serviços. Resposta: assessoria necessária.
- vii. Santander: 2) CNPJ das certidões; citam a fazenda municipal. Resposta: entendimento incorreto (não concordo; às vezes o fornecedor não tem imóvel mas aluga e apresenta regularidade deste que está em nome do proprietário; não entendi essa exigência...) 3) Edital e anexos não claros e objetivos. Resposta: ver nova versão mas não pontuam se acataram ou não as sugestões de maior esclarecimento. 5) Mais uma vez omissão no edital sobre práticas essenciais; solicitação que sejam informadas objetivamente. Resposta: Serão definidas após o contrato na estruturação da Operação... ou seja.. licitante entra numa caixa escura.... 7) Pergunta qual norma ICVM deve ser utilizada e sobre debentures objeto de emissão privada. Resposta: Serão definidas após o contrato na estruturação da Operação. Solicitou adiamento da licitação. Resposta: acatado.
- viii. Banco ABC: Sólicita proposta parcial e adesão de outras instituições. Resposta: não.

7. Retificação do edital

- Os pontos apontados na primeira versão permanecem (em relação a Lei 8666): SUCAF e declaração de patrimônio. Resta

avaliar se o termo de referência ficou mais claro e objetivo não deixando para após a assinatura de contrato várias definições (como vários licitantes alegaram).

- Questionamentos relacionados à Lei 8666 :
 - i. ABC, Santander e Citibank fizeram exatamente os mesmos questionamentos e se referem a questões técnicas (indicando possível consórcio entre eles, o que não ocorreu).

8. Sessão do pregão; documentação e proposta; finalização

- Data: 20/02/2013
- Único participante: BTG Pactual
 - i. Diretor-presidente: André Esteves³¹
 - ii. Proposta: 0,5%
 - iii. Declarou que possuía patrimônio de no mínimo R\$ 1.600.000.000,00.
 - iv. Habilitação: não apresentou inscrição no SUCAF
 - v. Fazenda municipal: apresentou a certidão mobiliária; quanto a imobiliária apresentou declaração sua de que não possui imóveis (deveria ter apresentado certidão emitida pela prefeitura e não por ele mesmo)
 - vi. Equipe de apoio: Luiz Dolabela
 - vii. Na ata da sessão (fls. 539) não consta presença de nenhuma outra empresa ou cidadão para assistir a sessão (muito raro para o porte da licitação)

9. Contrato

- Assinado em **27/02/2013** com vigência de 1 ano.
- Há publicação de extrato de **12/03 (está ilegível)**
- Não há nenhum documento de execução contratual (pode ser que esteja em pasta separada; a PBH Ativos deveria ter liberado para vistas da CPI)
- 1 ano depois constam documentos para basear aditivo por 3 ou 4 meses (há contradição): fls. 609 e 610
- Há documentos de regularidade de São Paulo e também do Rio de Janeiro.

10. Primeiro Termo aditivo

- Em 20/02/2014 o BTG solicita prorrogação do contrato por 120 dias alegando complexidade da operação e dificuldades operacionais (fls. 633 e 634)
- Justificativa do aditivo pela PBH Ativos, seu presidente (fls.639 e 640): repete o que o BTG disse e afirma que não há acréscimo financeiro.

³¹ https://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/25/politica/1448456403_483958.html

- **Aditivo assinado em 25/02/2014.**
- Em 24/02/2014 a Assessora que era da PGM no início do processo e deu o **primeiro parecer agora responde pelo jurídico da PBH Ativos**. Parecer favorável (fls. 647 a 653). Parecer deve ter sido feito a posteriori pela sequência numérica.
- Publicação do extrato fora do prazo legal (foi para publicação em 28/05) fls.656

11. Segundo Termo aditivo

- Em 18/06 a PBH Ativos solicitou manifestação quanto a prorrogação do contrato considerando PL 1108/14 que geraria novos créditos. No mesmo dia o BTG manifestou interesse de editar e discutir os termos (fls. 657 a 659)
- Justificativa do aditivo pela PBH Ativos, seu presidente (fls. 659 a 661): fala do PL; que em 12 meses as novas operações ocorreriam; alega que dos R\$ 400 milhões previstos apenas R\$ 230 milhões de emissão de debêntures havia sido concluída; que a PL permitiria até R\$ 170 milhões; após a tramitação o ingresso possível seria de R\$ 200 milhões; vislumbra “outra vantajosidade” (fls.660) do acréscimo de 25% uma vez que os R\$ 2 milhões da licitação foram quitados o que evitaria nova licitação que poderia ficar pelos mesmos R\$ 2 milhões; fala que o aditivo só pode ser executado se o PL se converter em Lei. (aqui se pergunta: se foi emitido pouco mais da metade do previsto, o valor mínimo da licitação estaria incorreto uma vez quitado? Se a proposta era de 0,5%, o valor pago deveria ter sido apenas de R\$ 1.150 mil e não de 2 milhões e, por fim, o BTG aceita fazer serviço quase igual ao já feito cobrando apenas 25%? Houve superfaturamento na licitação....)
- Parecer jurídico (fls. 703 a 709): Assinado pela Assessora da PBH Ativos S/A com o timbre de Órgão da Administração Direta. Com o de acordo do Procurador Geral Município. Que mistura de Administração Indireta com Direta. Tosco. Repetiu os argumentos da justificativa. Não tem lógica os 25%...



Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte
em 30 dias após o término do processo legislativo, pela impossibilidade de se concluir a execução do objeto ou demonstrar nos autos outras ações alternativas que caminhem para a sua legal execução.

Por fim, vale informar que permanecerão mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, não alcançadas pelas modificações contidas no aditamento.

Este é o parecer, salvo melhor juizo.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2014

Roberta Hygino Roletti
Assessora Jurídica
OAB/MG 103.770
PBH ATIVOS S.A.

Rúsvielle Beltrame Rocha
Procurador Geral do Município

- Contrato assinado em 24/06 com vigência de 12 meses.
- Não há extrato de publicação... nem mais nada...

Estas são algumas considerações, de uma trabalho voluntário, tendo em vista que preciso de um tempo maior para analisar com mais rigor os volumes II a IV.

Maria Eulália Alvarenga de Azevedo Meira
Economista- CORECON-MG nº 5126